



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017173-59.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados ELAINE CRISTINA PASCHOA, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, SHEILA GOMES SILVA e ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16506

APELAÇÃO Nº 1017173-59.2024.8.26.0008

COMARCA: TATUAPÉ – 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

APELADAS: ELAINE CRISTINA PASCHOA E OUTROS

JUÍZA DE DIREITO: DRA. FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO

APELAÇÃO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.

Sentença de procedência. Inconformismo da ré.

Transporte aéreo internacional. Trecho entre Guarulhos – São Paulo e Santiago – Chile.

1. Cancelamento de voo. Companhia aérea que ofereceu realocação somente para o dia seguinte, cada autora em um voo diferente. Mais de 16 horas de atraso ao destino. Ausência de assistência material. Passageiras que perderam pacotes turísticos comprados anteriormente. Danos morais configurados.

2. Valor fixado em R\$ 14.120,00 que permite redução para R\$ 8.000,00. Quantia que se mostra adequada e razoável ao caso concreto e se coaduna com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes.

Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença a fls. 120/123, que julgou procedente a ação indenizatória e condenou a companhia aérea ré a pagar o montante de R\$ 14.120,00 para cada autora, correspondente a dano moral indenizável, e o valor de R\$ 3.156,00, a título de dano material. Além disso, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor das autoras, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a ré a fls. 126/135, requerendo a reforma da sentença para julgar o feito improcedente diante da ausência de ato ilícito. Subsidiariamente, busca a redução dos danos morais.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 136/137).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 141/153.

É o relatório.

Dá-se provimento em parte ao recurso.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento do voo de ida entre Guarulhos – SP e Santiago – Chile, cuja decolagem estava programada para o dia 03/10/2022 às 11:00hrs com chegada às 15:00hrs.

Relatam as autoras que após o check-in foi comunicado o cancelamento do voo e que foram realocadas em outros de forma unilateral pela companhia, dividindo-as em voos distintos (um partindo às 11:00hrs, com chegada em Santiago às 15:00 hrs.; outro às 07:00hrs com destino à Lima – Peru, chegando às 10:20hrs, partindo, posteriormente, para Santiago às 18:50hrs, chegando por volta das 23:00hrs.

Narram que conforme o itinerário comprado, a hora prevista de chegada para Calama – Chile era às 16:00hrs, por isso agendaram um Tour Astronômico consistente em passeio noturno de observação astronômica, e, na manhã seguinte, outro pacote para conhecer as Lagunas Escondidas de Baltinache (lagoas chilenas de sal – fls. 60/67), passeios que foram perdidos em decorrência do atraso de voo.

O Juízo de origem julgou procedente a ação e condenou a companhia aérea ré a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 14.120,00 a cada autora, bem como o valor de R\$ 3.156,00, a título de dano material.

A sentença merece reforma tão somente para reduzir o montante fixado a título de danos morais.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que o voo inicialmente previsto para o dia 03/10/2022 foi reprogramado apenas para o dia seguinte, com trechos diferentes dos anteriormente comprados, sem a mínima assistência com alimentação e estadia.

Tem-se como certa a referida falha e a ausência de excludente de ilicitude, pois ainda que o cancelamento tenha ocorrido em razão de manutenção, tal fato corresponde ao risco inerente à atividade exercida. Incumbia à apelante, nessa hipótese, oferecer alternativas de acomodação para voo em horário equivalente, o que não o fez.

Embora o atraso de voo, por si só, não configure dano moral, é certo que o cancelamento da viagem com o oferecimento de realocação somente em voo do dia seguinte é capaz de impactar negativamente a esfera moral das autoras.

Extrai-se dos autos que as apeladas não receberam assistência material (custearam a própria alimentação e estadia) e apenas conseguiram embarcar 16 horas depois, o que acarretou a perda de pacotes turísticos comprados antecipadamente.

Ante tais elementos, é certo que a falha na prestação de serviço fornecido pela companhia aérea ré gerou dano moral indenizável. Sobre o tema, leia-se a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato de transporte aéreo – Atraso de voo internacional – Falha na prestação de serviço – Sentença de procedência – Recurso do autor – Atraso demasiado – Ausência de assistência devida ao passageiro menor de idade, em termos de acomodação para pernoite e alimentação – Falha na prestação de serviço caracterizada – Responsabilidade da requerida – Indenização devida – Pleito de majoração do montante indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Viabilidade – Majoração para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – Montante superior adequado às circunstâncias do caso concreto, em que o atraso de voo de mais de 24 horas acarretou perda de conexão, bem como falta de acomodação adequada para o período de espera do passageiro menor de idade - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1114102-82.2018.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020)

Quanto ao valor da indenização, à míngua da existência de parametrização legal expressa, prevalece, na doutrina e jurisprudência, que o

julgador, deve levar em conta a extensão do dano, o poder econômico das partes, o comportamento do agente que o causou e o caráter pedagógico da sanção para que ilícito semelhante não se repita.

No caso em tela, não há dúvida de que a situação pela qual passaram as recorridas superou o que se convencionou chamar de mero aborrecimento. Verifica-se que é inegável o desgaste imposto as apeladas que suportaram mais de 16 horas de atraso de voo, custeando a própria alimentação e estadia, bem como perderam pacotes de passeios comprados com antecedência, fatos que devem ser reparados pela via dos danos morais.

No entanto, de acordo com os parâmetros acima expostos e com os critérios adotados em casos semelhantes por esta C. Câmara, a indenização a título deve ser reduzida para o patamar de R\$ 8.000,00 para cada autora, montante que se mostra adequado para reparar os transtornos e constrangimentos passados.

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte aéreo – Cancelamento de voo – Sentença de procedência – Necessidade - Responsabilidade objetiva da cia. aérea pelos danos provocados – Defeito na prestação do serviço – Chegada ao destino vinte e quatro horas após o horário inicialmente programado – Cia. aérea que nem mesmo se empenhou em prestar auxílio material à autora, que foi obrigada a pernoitar no aeroporto, acompanhada do filho menor de idade em com problemas cardíacos - Valor reparatório a título de danos morais fixado em dez mil reais que observou os critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade – Juros de mora que, em se tratando de indenização por danos morais em relação contratual, devem incidir mesmo desde a citação - Sentença mantida – Verba honorária majorada - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1023845-34.2023.8.26.0068; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

Em suma, de rigor a reforma em parte da sentença tão somente para diminuir o valor dos danos morais de R\$ 14.120,00 para R\$ 8.000,00 para cada autora, sem alteração dos ônus de sucumbência, da correção monetária e dos juros de mora fixados em sentença.

A propósito, não haverá majoração na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, porque o recurso da companhia aérea foi provido, em parte e a majoração pressupõe recurso voluntário não provido ou não conhecido (AgInt no AREsp 1749763/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator